## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2020

Institui empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.

Autores: Deputados RENILDO CALHEIROS, JANDIRA FEGHALI E PERPÉTUA ALMEIDA, ALICE PORTUGAL, PROFESSORA MARCIVÂNIA, DANIEL ALMEIDA E MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 102, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados Renildo Calheiros, Jandira Feghali, Perpétua Almeida, Alice Portugal, Professor Marcivânia, Daniel Almeida e Mário Jerry tem como objetivo instituir empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.

O art. 2º do projeto institui o empréstimo compulsório e aborda limites, exclusões e aplicações de recursos provenientes dele. O art. 3º da proposição trata da remuneração aos fundos envolvidos no empréstimo compulsório e o art. 4º, de sua devolução (a partir de janeiro de 2022). Finalmente, o art. 5º menciona que o Poder Executivo adotará as medidas para





regulamentar e executar a lei e que publicará mensalmente informações os recursos envolvidos e a sua destinação.

Na justificação da proposição, os autores destacam que a mesma não extingue nem altera a natureza de nenhum dos fundos envolvidos, "apenas permite nesse estado de emergência utilizar esses recursos em ações de enfretamento à pandemia e de seus efeitos, inclusive os de natureza econômica e social".

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados e foi despachada para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A crise sanitária, social e econômica provocada pela pandemia de Covid-19 persiste no Brasil em 2021, de modo que proposições que abordem soluções para a disponibilização de recursos para combater os seus efeitos são meritórias.

É o caso do projeto em análise, que busca instituir empréstimo compulsório ao Tesouro dos valores correspondentes aos saldos das disponibilidades financeiras de fundos públicos em 31 de dezembro de 2019.

Tais valores serão deduzidos dos montantes das disponibilidades alocadas na LOA 2020 e dos desembolsos já realizados à conta desses saldos até a data de promulgação da Lei. Os aspectos financeiros serão apreciados pela comissão competente, cabendo a esta CSSF abordar os reflexos na seguridade social.

Considerando que os recursos serão utilizados em medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública, em programações do Sistema Único de Saúde, da União, dos estados, DF e municípios; em ações de





enfrentamento a pobreza, miséria e diminuição de renda das famílias, de seguro-desemprego e outras de garantia da renda do trabalho, em benefícios entregues às pessoas; e em ações de segurança alimentar; manifesto apoio à proposição.

Considero relevante que os recursos emprestados serão remunerados e devolvidos aos fundos públicos envolvidos a partir do exercício de 2022, sendo que qualquer lei orçamentária ao longo desse período poderá antecipar a devolução pela simples previsão de uso desses recursos nas destinações próprias de cada Fundo. Isso demonstra uma reocupação com a manutenção da estabilidade desses fundos.

Considero, ainda, da necessidade da inclusão dos fundos vinculados ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas, por entender que a maior parte das receitas geradas pelos fundos vinculados a estes órgãos, compostas por receitas de recursos próprios decorrentes, em sua grande maioria, de esforço de arrecadação, tais como desconto dos usuários do sistema de saúde, exploração econômica de bens, alienação de bens, recursos de folha credenciada, aplicação financeira dentre outros.

Em geral, os fundos vinculados à Defesa não recebem aportes do Tesouro Nacional, logo, não representam um encargo para o orçamento da União, uma vez que suas receitas são próprias, fato que os distinguem da maioria dos fundos públicos.

Por oportuno, também, cabe incluir o Fundo de Garantia às Exportações (FGE) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, dentre as exceções, para que a economia brasileira possa contar com a continuidade da política pública para inovação e competitividade das exportações, e permitir a recuperação do crescimento.

O FISTEL e o FUST, por entendermos que os recursos do Fust devem ser utilizados para ampliar e universalizar o acesso à Internet, em especial para regiões mais pobres e para conectividade nas escolas. Os recursos do Fistel, sendo composto pelas Taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Fiscalização de Funcionamento (TFF), não poderiam ter destino diferente do que o financiar a própria ANATEL, conforme determina a Lei Geral





de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997), que atribuiu a organização e regulação dos serviços de telecom à Agência.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é a principal fonte para fomento da inovação e da pesquisa e desenvolvimento, corrigindo uma falha de mercado comum a todas as economias mundiais. Ademais, o apoio do FNDCT é estratégico para a manutenção e aprimoramento da infraestrutura de CT&I no País.

O Fundo de Garantia às Exportações (FGE) é outro fundo que deve ser excluído do projeto. O FGE é utilizado pelo setor exportador brasileiro e empregado para viabilizar o financiamento à exportação majoritariamente composta por bens e serviços de alto valor agregado e de longo ciclo de fabricação que não encontram fontes de financiamento sem o apoio de mecanismo de seguro oficial. São exemplos de exportações apoiadas por esse mecanismo as exportações do setor da defesa, aeronáutico e máquinas e equipamentos. O emprego do patrimônio do FGE para outras finalidades poderá deixar descobertas as atuais operações de garantia já aprovadas, fazendo depender de suplementação orçamentária em caso de obrigação de pagamento de sinistro.

O FUNAPOL que tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a aparelhar a Polícia Federal, do FUNAD, que tem seus recursos destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas; do FDD, que tem por finalidade promover ações de reparação e de prevenção de danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; FUNPEN, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro; e do FUNAN, que tem por finalidade centralizar recursos e financiar atividades do Arquivo Nacional.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o enfrentamento das graves consequências da pandemia de Covid-19 em





nosso País, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2020 na forma do SUBSTITUTO proposto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.

Deputada ALINE GURGEL Relatora





### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 102, DE 2020

Institui empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.

Autores: Deputados RENILDO

CALHEIROS, JANDIRA FEGHALI E PERPÉTUA ALMEIDA, ALICE PORTUGAL, PROFESSORA MARCIVÂNIA, DANIEL ALMEIDA

E MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.
- Art. 2º Fica instituído, nos termos do Art. 148, inciso I, da Constituição Federal, o empréstimo compulsório dos saldos de disponibilidades financeiras dos fundos públicos federais à União, na forma desta Lei.
- § 1º O valor do empréstimo fica condicionado ao limite o saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 2019.
  - §2º Serão reduzidos dos saldos que trata o parágrafo anterior:
    - I) os valores desses saldos que eventualmente constem como fonte de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020; e
    - II) os desembolsos já realizados à conta desses saldos até a data de promulgação dessa Lei.
  - §3º Ficam excluídos do empréstimo compulsório os seguintes fundos:





- I. os fundos constitucionais de repartição de receitas;
- II. o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- III. o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- IV. o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação
   Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- V. o Fundo Nacional de Saúde;
- VI. o Fundo Nacional de Assistência Social;
- VII. o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- VIII. o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;
- IX. o Fundo Nacional do Idoso;
- X. o Fundo Constitucional do Distrito Federal;
- XI. o Fundo de Garantia às Exportações (FGE);
- XII. o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;
- XIII. o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;
- XIV. o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte:
- XV. o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; e
- XVI. o Fundo Nacional de Segurança Pública; e
- XVII. os fundos vinculados ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas.
- XVIII. FUST Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
  - XIX. FISTEL Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
  - XX. FUNAPOL Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal
- XXI. FUNAD Fundo Nacional Anti Drogas
- XXII. FUNPEN Fundo Penitenciário Nacional
- XXIII. FUNAN Fundo Único do Meio Ambiente
- XXIV. FDD Fundo de Defesa dos Direitos Difusos
- §4º Os recursos do empréstimo compulsório de que trata esse artigo deverão ser utilizados em créditos extraordinários exclusivamente para, nos termos da lei, o financiamento de:
  - I) de medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em programações do Sistema Único de Saúde, da União, dos estados, DF e municípios;
  - II) em benefícios entregues às pessoas relacionados às ações de enfrentamento a pobreza, miséria e diminuição de renda das famílias, de seguro-desemprego e outras relacionadas à garantia da renda do trabalho; e
  - III) em ações de segurança alimentar.





Art. 3º Os recursos envolvidos no empréstimo compulsório de que trata esta Lei serão remunerados a todos os fundos que possuem autorização de reversão ao seu patrimônio de rendimentos auferidos como remuneração de aplicações patrimoniais.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata esse artigo será a mesma recebida pelo Tesouro Nacional em relação às aplicações de disponibilidades da Conta Única.

Art. 4° Os recursos serão devolvidos aos respectivos fundos em 48 (quarenta e oito) meses a partir de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. As respectivas leis orçamentárias anuais poderão antecipar o cronograma de que esse artigo, em relação a cada fundo, mediante a designação do uso desses recursos em suas programações anuais de despesas.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as medidas para regulamentar e executar a presente Lei. Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará mensalmente no Relatório Resumido de Execução da União de que trata o Art. 165, §3º, da Constituição Federal, anexo contendo as informações sobre o total dos recursos de que trata o Art. 1º desta Lei e a sua destinação.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 13 de junho de 2022

Aline Gurgel
Deputada Federal – Republicanos AP
Relatora



